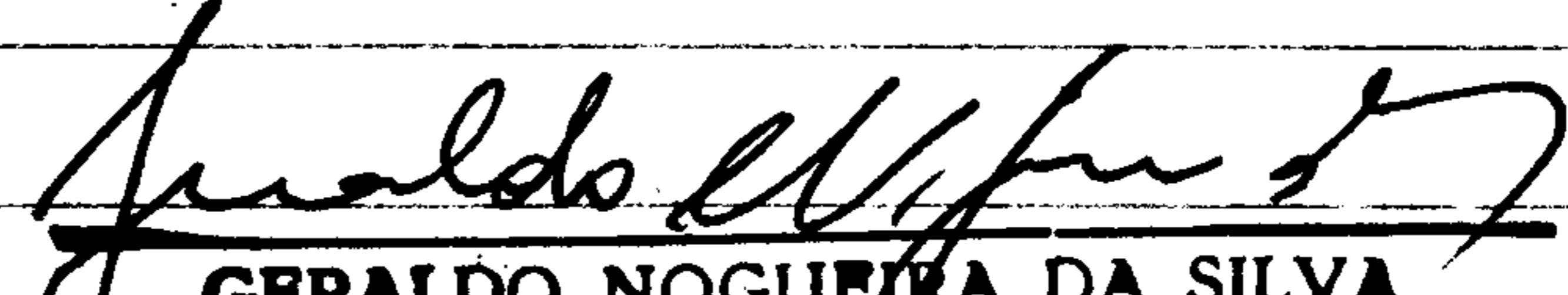
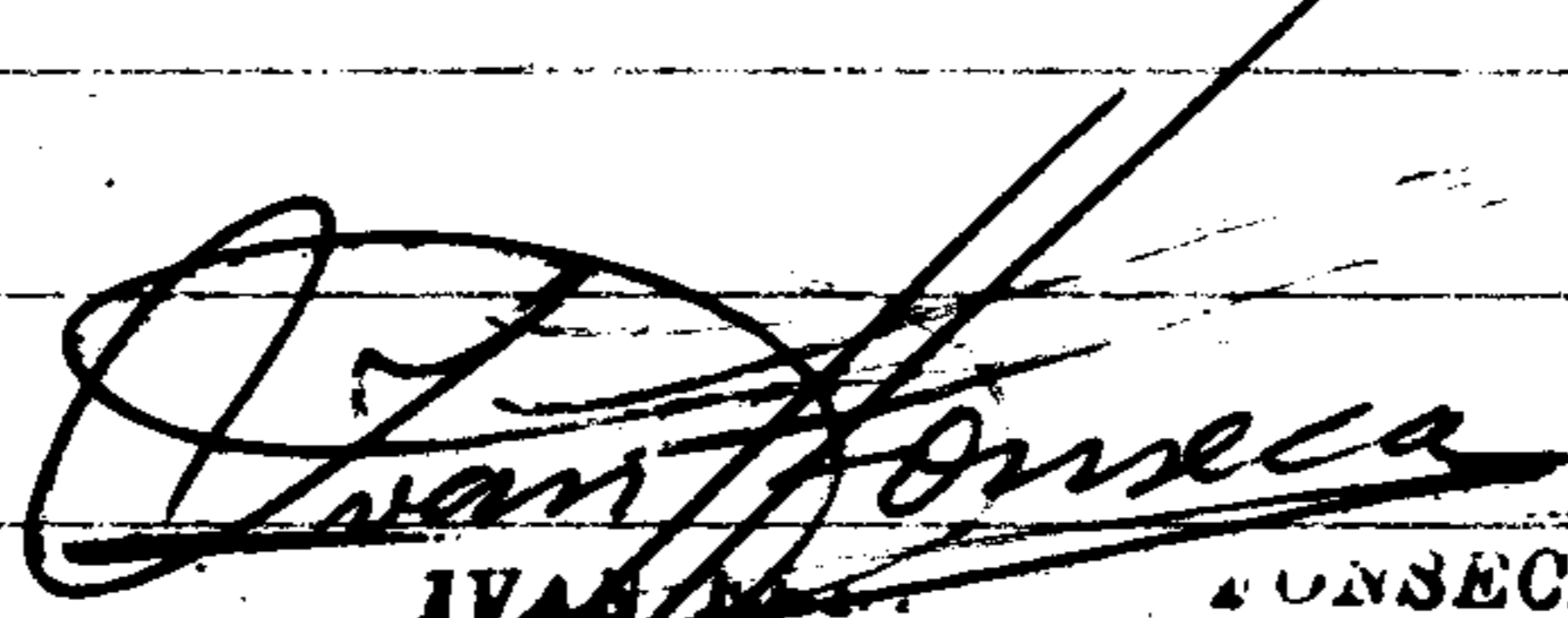


Caroaguata, 23 de outubro de 1967.


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Livro de Atas da Prefeitura da Estância Municipal de Caroaguata, em 23 de outubro de 1967.


IVAN FONSECA
Secretário

cop. do Original
por: Heloisa [illegible]

Lei nº 708/67

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caroaguata:

Faço saber que promulgo com base no Artigo 2º da Lei nº 9.842 (Lei Orgânica da Município), seguinte lei: -

Artigo 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se serviços:

- Luis
- I. Locação de bens móveis;
 - II. Locação de espaço em bens imóveis, a fim de de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
 - III. Feiras e exposições públicas;
 - IV. Insuficiências, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparos, comércio, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias destinadas à produção industrial ou à comercialização;
 - V. Locação, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, incluindo as variáveis contratadas por União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas e seus serviços auxiliares;
 - VI. Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25/10/1966), salvo se a prestação do serviço consistir em objeto essencial e contribuir com mais de 75% da receita média mensal da atividade.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações.

valor de caráter estritamente municipal,
artigo 2.º - a base de cálculo do imposto é
o preço de serviços poliv.

I - quando se trata de prestações de ser-
viço sob forma de trabalho pessoal do
próprio contribuinte, caso em que
o imposto será calculado, por meio
de alíquotas fixadas ou variáveis em
função da natureza do serviço e
outros fatores pertinentes, nas compen-
sadas destas a renda proveniente da re-
muneração do próprio trabalho.

II - nas operações mistas a que se refere
o § 2.º do artigo anterior, caso em que
se refere o § 2.º do artigo anterior, caso
em que o imposto será calculado sobre
o valor total da operação, deduzido
da parcela que servir de base ao cálcu-
lo do imposto sobre a circulação de
mercadorias, nos termos do § 3.º do
artigo 53 do Código Tributário Nacional.

III - no cálculo de obras hidráulicas ou de
construções civis, caso em que o imposto será cal-
culado sobre o preço total da operação, dedu-
zido das parcelas correspondentes:

a) - o valor dos materiais adquiridos de ter-
ceiros, quando fornecidos pelo prestador de
serviço;

b) - do valor das subempenhadas, fração de
das pelo imposto.

artigo 3.º - O disposto no artigo 1.º § inciso
I e artigo 2.º inciso III, alíneas a e b, quando
as obras hidráulicas ou de construções

civil aplica-se:

a) - às obras contratadas à partir da vigência do ato nº 34, de 30 de janeiro de 1967.

b) - às obras contratadas anteriormente à vigência do ato nº 34, desde que o portador do preço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado, pelo fato de reajustamento do montante do imposto sobre serviços a que está sujeito.

Artigo 4º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo dos serviços prestados, ou quando os reajustamentos relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta auferida, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas: -

I - valor das matérias primas, consumíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folhas de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retidas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, gás, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 5º - Na hipótese de renda proveniente da...

remuneração de trabalho pessoal do contribuinte,
o imposto será cobrado por meio de alíquotas
fixas de acordo com a Tabela. I. Anterior
ao Código Tributário Municipal e alterada
pela presente Lei.

Artigo 6º - As empresas ou profissionais au-
tônomos de prestação de serviços de qual-
quer natureza que desempenharem ativi-
dades classificadas em mais de um ~~grupo~~
dos grupos de atividades constantes pela
presente Lei, estarão sujeitos ao imposto
com base na alíquota imediatamente
inferior à mais elevada e correspondente
a um das atividades.

Artigo 7º - No caso de diversões públicas
e outros serviços cujos preços sejam cobra-
dos mediante bilhetes, o imposto será
cobrado sobre o preço do bilhete de acordo
com a alíquota fixada no Tabela. I.

Artigo 8º - O contribuinte do imposto é o pres-
tador do serviço.

Artigo 9º - No caso de empresas que realizem
prestação de serviço em vários municípios,
considera-se local da operação para efeito
de lançamento do imposto.

I - o local onde se efetuar a prestação
do serviço;

- a) - no caso de construção civil;
- b) - quando o serviço for prestado em caráter
permanente por estabelecimentos, sócios ou
empregados da empresa, residentes ou
residentes no município.

II - o local da sede da empresa, nos demais casos.

Artigo 10. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - de que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - de que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - mas não considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, um ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 11. - Considera-se estabelecimento local construído ou não onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, sem como o local onde se encontram as mercadorias, objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiro.

Artigo 12. - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que sobre ele é pelo regulamento atribuídas ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manuseio e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo

leitor, são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acessórios e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 13 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remetidos nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação da dívida municipal;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de sociedades pelos débitos da aquela sociedade.

III - a pessoa natural ou jurídica, que adquirir de outro fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;

a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Artigo 14 - As despesas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do bimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 15 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como estão definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de trabalho.

de emprego singulares e coletivos, ^{funcionários} ~~facilios~~ ou empresários, de prestações de trabalho a terceiros;

II. as empresas de sociedades anônimas, por pura e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os marítimos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condições.

Artigo 16 - Para efeito de lançamento do imposto o contribuinte está obrigado a preencher quis que lhe são fornecidas pela Prefeitura, pelo termo e nos prazos fixados no regulamento.

Artigo 17 - Os contribuintes sujeitos ao imposto deverão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

Artigo 18 - O montante do imposto a ser recolhido será arbitrado pela autoridade competente.

I. quando o contribuinte deixar de apresentar a quis de recolhimento no prazo regulamentar;

II. quando o contribuinte apresentar a quis com omissões dolosas ou fraude;

III. quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 17 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 19 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior poderá ser até a prova em contrário, feita antes do

lançamento do imposto

Artigo 20. Pela presente Lei fica revogado o Código Tributário Municipal - Título VII, Capítulos I, II e III - do imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

Artigo 21. A Tabela I anexa ao Código Tributário Municipal - Título para lançamento e cobrança do imposto sobre os serviços de qualquer natureza - fica com seus itens I, IV e VII alterados e acrescida do item VIII.

I. No item I - Prestações liberais - onde se lê $1/2\%$ sobre o salário mínimo, leia-se $1/2$ salário mínimo.

II. No item IV - Onde se lê - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais leia-se As atividades do item VIII, quando acompanhadas do fornecimento de materiais - Onde se lê 2% sobre 50% da receita bruta, leia-se 5% sobre a receita bruta, deduzida a parcela que servir de base ao cálculo do ICM.

III. No item VII. onde se lê 15% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso, leia-se 10% sobre a receita bruta, ou o preço do ingresso.

IV. item VIII da Tabela I.

Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparos, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com a comercialização - 5% sobre a receita bruta.

Artigo 22 - O presente Estatuto decrete-se.

[Handwritten mark]

lamenta-se a presente Lei
Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.
Coroqueto, 25 de outubro de 1967.

[Signature]
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário do Rio-
de Janeiro, Estância Bommeio de Coroqueto,
Coroqueto, aos 25 de outubro de 1967.

[Signature]
IVAN FERREIRA MONTECA
Secretário

Cop. do Original
nº: 72968-50-173

Lei nº 709/67 ✓

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito
Municipal de Coroqueto,
faz saber que a Câmara Municipal
decreta e em promulga a seguinte Lei:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a contratar os serviços de pavimentação
"Pavement" pelo sistema de administração pri-
vata com fornecimento de equipamento para
fabricação.
Parágrafo Único - O contrato respectivo obedec-
erá às minutas anexa a presente Lei.
Artigo 2º - A responsabilidade por pagar a Pavimenta-
ção Privada S. A., fica debruçada

Ver Lei 72968-50-173